



Banco do
Conhecimento



SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Tributário

Data da atualização: 25.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0176357-70.2013.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 18/07/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação anulatória débito fiscal. ICMS. Pretensão de reconhecimento da nulidade de auto de infração lavrado em razão da 'saída de combustíveis marítimos e óleo diesel marítimo destinados a empresas denominadas como BUNKERS, sem a devida retenção de imposto por substituição tributária'. Alegação de vício formal com base no art. 74, IV do Decreto Estadual 2.473/79. 1. Como bem acentuado na sentença, o Fisco aponta a remessa de combustível marítimo sem a retenção, como substituto tributário, mas elenca dispositivos legais incompatíveis com a acusação fiscal. 2. Com isso, o auto de infração imputou o contribuinte como substituto tributário, mas os artigos de lei tido por violados o consideraram responsável tributário pelo não recolhimento do imposto pelo substituto. 3. Nexos de causalidade inexistente, ensejando a confirmação da sentença de procedência do pedido anulatório. 4. Honorários advocatícios que merecem majoração, em sintonia com os critérios do art. 20, § 4º, do CPC-73, vigente ao tempo da sentença. 5. Parcial provimento do primeiro apelo, desprovido o segundo.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2018

=====

[0258835-04.2014.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 23/05/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES. BENEFÍCIO ESTABELECIDO PELO CONVÊNIO 50/99 DO CONFAZ CONDICIONADO À CELEBRAÇÃO DO "TERMO DE ACORDO". RETENÇÃO DE VALORES RELATIVOS A ICMS A MENOR. MULTA DE 25% QUE NÃO TEM CARATER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. CRITÉRIO ISONÔMICO. EXIGÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA - FECB. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A CDA exequenda tem lastro em processo administrativo, que possui presunção de

legitimidade e veracidade, no qual se presume que foi franqueada a parte o exercício do contraditório e ampla defesa, inclusive em relação aos cálculos apresentados, que só pode ser afastada ante elementos inequívocos de nulidade. Se resignou o Embargante a expressar sua "estranheza" em relação à desproporcionalidade de valores entre os processos de execução. 2. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. A hipótese dos autos trata especificamente do instituto da substituição tributária "para frente" nas operações com veículos automotores, regulamentado pelo Convênio 132/92 de maneira que o Embargante, na qualidade de substituto tributário, deveria fazer a retenção e recolhimento de todo o valor de ICMS devido. 4. O Convênio nº 50/1999, editado pelo CONFAZ, autoriza os Estados e Distrito Federal a reduzirem a base de cálculo do imposto nas operações de veículos automotores de que trata o Convênio ICMS 132/92, de maneira que a aplicação da redução resulte em uma carga nunca inferior a 12% (doze por cento), estando a redução condicionada à celebração do Termo de Acordo entre o contribuinte e o Fisco. 5. No caso em análise, restou incontroverso a ausência de celebração do referido Termo de Acordo. 6. Ante a inexistência do requisito necessário de que trata o Convênio 50/99, o responsável não faz jus ao benefício, de maneira que recolheu o tributo em valores inferiores ao devido, ou seja, deixou de reter valores relativos ao ICMS na condição de substituto tributário, estando, portanto, sujeito à autuação pelo Fisco Estadual. 7. O Órgão Especial do TJRJ já se manifestou pela constitucionalidade da exigência do FECP, de maneira que o entendimento firmado vincula os demais Órgãos deste Tribunal. 8. Multa no percentual de 25% que não possui caráter confiscatório. 9. A taxa SELIC se mostra adequada como critério de atualização dos débitos tributários, considerando a existência de Lei estadual que define critério isonômico no tratamento entre contribuinte e o Fisco. Precedentes dos Tribunais Superiores. 10. Honorários advocatícios fixados de acordo com o critério legal que se mostra correto e, nos termos do art. 85, § 1º do CPC, devem ser majorados para o patamar de 12%. 11. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0065692-48.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ, TANTO O PROMITENTE VENDEDOR QUANTO O PROMITENTE COMPRADOR DE IMÓVEL SÃO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEIS PELO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO IPTU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN E SÚMULA 399 DO STJ. NA ESPÉCIE, CONSTA NA CDA, OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL, O NOME DO PROMITENTE COMPRADOR COMO DEVEDOR, E PELO QUE SE VERIFICA, A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO COM A INCLUSÃO DO PROMITENTE VENDEDOR, NÃO OCORREU POR MERA CORREÇÃO FORMAL DA CDA. PRECEDENTES DO E. STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA MEDIDA EM QUE TAL REPRESENTARIA A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO VERBETE Nº 392 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, SEGUNDO O QUAL A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ E TJRJ. DECISÃO QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0016368-32.2009.8.19.0045](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 04/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RESENDE POR ENTENDER SER POSSÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ ("A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO"). SOMENTE É POSSÍVEL O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O ESPÓLIO OU SEUS SUCESSORES, COMO RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS CASO O FALECIMENTO TENHA OCORRIDO NO CURSO DO PROCESSO. NA HIPÓTESE, O FALECIMENTO OCORREU MUITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LOGO A EXECUÇÃO FISCAL JÁ DEVERIA TER SIDO PROPOSTA EM FACE DO ESPÓLIO OU DE SEUS SUCESSORES. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0014352-66.2013.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 06/09/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. O artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal autoriza a Fazenda Pública a emendar ou substituir a Certidão da Dívida Ativa nos casos de erro material ou formal, mas não alcança os casos de erro substancial no procedimento administrativo de constituição do crédito. Doutrina. 2. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive editando o Verbete 392, segundo o qual "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. In casu, a prova dos autos demonstra que em 2003 o executado já havia falecido, e, por isso, a inscrição da dívida ativa, realizada no ano de 2013, foi posterior ao falecimento do imputado, sujeito passivo da relação tributária. 4. Constata-se, assim, que não se observou, no processo administrativo tributário, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, pois ausente notificação do devedor acerca do lançamento tributário realizado, condição de eficácia do ato administrativo tributário. 5. Nessa toada, caberia ao exequente, em razão do óbito realizado antes do início da instauração do processo administrativo, tê-lo iniciado contra o Espólio, responsável pelos tributos devidos pelo de cujus, na forma disposta pelo artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, efetuando a devida notificação do ente e sua indicação como devedor na Certidão da Dívida Ativa, incumbindo-lhe efetuar as diligências

pertinentes a fim de não macular o procedimento. Precedentes do STJ e TJRJ. 6. Impende ressaltar ser irrelevante para o deslinde da questão trazida a julgamento o parcelamento realizado por terceiro, após o óbito da executada, bem como eventual inadimplência das parcelas assumidas, sendo indevida, por consequência, a lavratura de C.D.A. em nome de quem não celebrou o acordo e, ainda, de quem já tinha falecido, face aos argumentos acima expendidos. Precedentes. 7. Nesse diapasão, mantém-se a extinção da execução proposta, reconhecendo-se a impossibilidade de se alterar a Certidão da Dívida Ativa para substituição do polo passivo no caso concreto. 8. Inaplicabilidade do CPC/2015, nos termos do enunciado administrativo 7 do STJ, daí a impossibilidade de honorários em grau recursal. 9. Recurso não provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

=====

[0433090-09.2012.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE COLETA DE LIXO. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. SUB-ROGAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES AO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 130 DO CTN. IRREGULARIDADE DE ADITAMENTO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA INCLUIR SUJEITO PASSIVO QUE NÃO É RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEI. VERBETE DE SÚMULA N. 392 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REALIZAR NOVO LANÇAMENTO DO TRIBUTO (ART. 173, I, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRANTE NA PENDÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA QUANDO COMPROVADO QUE O EXECUTADO GARANTIU O JUÍZO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL NA QUAL FIGURA COMO RÉU, NA FORMA DO ART. 206 DO CTN. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. 1. Se o art. 130 do Código Tributário Nacional impõe como efeito jurídico da transferência imobiliária a sub-rogação dos débitos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis, verifica-se a substituição do sujeito passivo do débito tributário. Por tal circunstância, o alienante deixa de responder pelos tributos relativos ao imóvel (IPTU e TCDL), típicas obrigações propter rem, transferindo a totalidade da dívida ao adquirente, que assume a posição de devedor, mesmo com relação aos débitos anteriores à transferência. 2. A via do mandamus não é adequada para fins de declaração de ilegitimidade passiva do impetrante nos processos em que figura como réu em ações de execução fiscal. Neste caso, esta via não é adequada ao reconhecimento de sua ilegitimidade em tais processos, ainda que neles já conste sentença determinando a extinção da execução fiscal, sem o trânsito em julgado. Entretanto, nestes casos, pode-se reconhecer que se trata de situação na qual segue em curso cobrança executiva em que foi efetivada penhora, quando se comprova a efetivação de depósito judicial nos autos da execução fiscal. Sendo este o caso, nada impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O aditamento de Certidões de Dívida Ativa, realizado após requerimento administrativo do impetrante, incluindo-o como sujeito passivo, corresponde a novo lançamento, que só poderia ser realizado no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, I, do CTN). No mais, ainda que o aditamento ocorra dentro do prazo, trata-se de inscrição ilegal, se o sujeito passivo incluído não é mais responsável tributário, por efeito da sub-rogação (art. 130 do CTN). Não havendo ação movida contra o impetrante com relação a algumas CDAs inscritas irregularmente, o mandado de segurança é via adequada para a

desconstituição de todas elas, diante da prova pré-constituída de sua ilegalidade.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0003373-15.2015.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 15/04/2015 - DÉCIMA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA DO GRUPO OSX. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS COM APOIO TÉCNICO PROFISSIONAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITANDO. REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DO VALOR BRUTO (QUANTIA REFERENTE À RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA (I.R.P.J.), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S.Q.N.), CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS, COFINS E C.L.S.S.) E PREVIDENCIÁRIA (I.N.S.S.)). INTERLOCUTÓRIA QUE O REJEITOU. IRRESIGNAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS SUJEITOS TRIBUTÁRIOS PASSIVOS DIRETO (CONTRIBUINTE) E INDIRETO (RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO). ARTIGO 121, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI FEDERAL N.º 5.172/66. AGRAVANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE TOMADORA DO SERVIÇO, É A RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. AGRAVADA QUE, NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DO SERVIÇO, É A CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. TRIBUTOS CUJA RETENÇÃO SE DÁ NA FONTE (ARTIGOS 30, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 10.833/03, 52 DA LEI FEDERAL N.º 7.450/85, 2º, CAPUT, DO DECRETO-LEI N.º 2.030/83, 31, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 E 14, CAPUT E INCISOS, DA LEI MUNICIPAL N.º 961/94). À EXCEÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O MOMENTO DE RETENÇÃO DE PIS, COFINS E C.L.S.S., BEM COMO DOS IMPOSTOS, COINCIDE COM A DATA DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DE PESSOA JURÍDICA, TOMADORA DO SERVIÇO A OUTRA PESSOA JURÍDICA, PRESTADORA DO SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, CAPUT, E §§ 3º, 4º E 7º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL N.º 459, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004. I.R.P.J.. OBSERVÂNCIA DO ART. 647 DO DECRETO N.º 3.000/99 (RIR/99), QUE REGULAMENTA A TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ORIENTAÇÕES SOBRE A LEI MUNICIPAL N.º 691/84 E LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003, QUE DISPÕE SOBRE O I.S.S.Q.N., DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL, DISPONÍVEIS NO SITE DA SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DESTE TRIBUTO ANTES DO PAGAMENTO DE DÍVIDA CONSUBSTANCIADA EM NOTAS FISCAIS VENCIDAS. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE APENAS REFORÇA A HIPÓTESE DE RETENÇÃO NA FONTE JÁ PREVISTA EM LEIS E DECRETO LEGISLATIVO. MANIFESTAÇÃO DA MESMA ADMINISTRADORA JUDICIAL, EM PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DE TERCEIRA EMPRESA, NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE TAIS TRIBUTOS. EQUÍVOCO ALI COMETIDO QUE NÃO PODE AQUI SER REPETIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO PELA TOMADORA DE SERVIÇO, QUE OCORRE QUANDO DA SIMPLES EMISSÃO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 78, CAPUT E INCISO V, E 112, CAPUT, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL N.º 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009. RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUE CONFIGURA, SOMENTE ELA, ANTECIPAÇÃO. SUA DEDUÇÃO OBRIGATÓRIA DO VALOR BRUTO DO CRÉDITO DA AGRAVADA. 02 (DOIS) PRECEDENTES COLACIONADOS À MINUTA DO AGRAVO QUE TRATAM DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA E DESCONTOS DE I.N.S.S. E I.R.P.F. POR

SERVIÇO PRESTADO POR PESSOA FÍSICA, O QUE DIVERGE DA HIPÓTESE DOS AUTOS. EVIDENTE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTE COLEGIADO ÀQUELES JULGAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/04/2015

=====

0002922-60.2012.8.19.0043 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 02/05/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO DE PIRAÍ - TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IPTU - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA - IMÓVEL NÃO CADASTRADO NO RGI - POSSE EXERCIDA PELA AUTORA DESDE O FALECIMENTO DOS SEUS GENITORES - POSSIBILIDADE - Pleito autoral consistente na substituição do responsável tributário do IPTU, ante o falecimento dos genitores da atual possuidora do imóvel. Por ser a apelada a legítima e exclusiva possuidora do imóvel desde a data do óbito de seus genitores, a mesma também pode figurar como responsável tributária pelo recolhimento do imposto predial sobre ele incidente, tendo em vista que o sujeito passivo da relação tributária, é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, a teor do disposto no art. 34 do CTN. Desnecessária a apresentação de formal de partilha, uma vez que apurada a existência de outros herdeiros ou possuidores, em nada impede o reconhecimento da qualidade de contribuinte da autora. O IPTU é obrigação propter rem, recaindo sobre o imóvel, e não sobre a pessoa, não havendo risco ao município réu a simples troca do sujeito passivo do aludido imposto. Honorários advocatícios que merecem redução, em razão da baixa complexidade da demanda. Parcial provimento ao apelo.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 02/05/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br